# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277719 - GO (2026/0209709-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADA | : | IDANETE XAVIER DE LIMA - GO049361 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CPP. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF, em impugnação de acórdão que julgou improcedente revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial interposto contra acórdão em revisão criminal pode ser conhecido quando não há indicação clara e específica de violação ao art. 621 do CPP; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício diante do não conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial que impugna acórdão proferido em revisão criminal deve demonstrar violação do art. 621 do CPP, por se tratar de ação autônoma de impugnação de hipótese excepcional, o que configura regra técnica de conhecimento do apelo.

4. A indicação genérica de dispositivos de direito material relativos à dosimetria não supre a omissão quanto aos pressupostos específicos da revisão criminal, configurando deficiência de fundamentação que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

5. O *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas diante de ilegalidade manifesta, hipótese não verificada. O instituto não se presta como substitutivo processual para superar vícios de admissibilidade e obter pronunciamento sobre o mérito de recurso não conhecido.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA60939977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b44695d-7e01-4de0-8745-673ad250d405**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60939977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b44695d-7e01-4de0-8745-673ad250d405**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277719 - GO (2026/0209709-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADA | : | IDANETE XAVIER DE LIMA - GO049361 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CPP. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF, em impugnação de acórdão que julgou improcedente revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial interposto contra acórdão em revisão criminal pode ser conhecido quando não há indicação clara e específica de violação ao art. 621 do CPP; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício diante do não conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial que impugna acórdão proferido em revisão criminal deve demonstrar violação do art. 621 do CPP, por se tratar de ação autônoma de impugnação de hipótese excepcional, o que configura regra técnica de conhecimento do apelo.

4. A indicação genérica de dispositivos de direito material relativos à dosimetria não supre a omissão quanto aos pressupostos específicos da revisão

Documento eletrônico VDA60939975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: 587f8fb7-f1b4-4ee7-8234-07ba8d856ca3

criminal, configurando deficiência de fundamentação que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

5. O *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas diante de ilegalidade manifesta, hipótese não verificada. O instituto não se presta como substitutivo processual para superar vícios de admissibilidade e obter pronunciamento sobre o mérito de recurso não conhecido.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS FERREIRA DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, bem como pelos crimes do art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 e do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1 (um) ano de detenção e 510 (quinhentos e dez) dias-multa (fls. 924-925).

A revisão criminal ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foi julgada improcedente por maioria.

Contra esse acórdão, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 59 e 61, caput, do Código Penal e do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O recurso foi inadmitido na origem pela Súmula 7/STJ, o que ensejou o agravo.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assentando que, em recurso especial contra acórdão proferido em revisão criminal, é indispensável a indicação expressa de violação ao art. 621 do CPP, e que a omissão atrai o óbice da Súmula 284/STF.

No presente agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que (i) o Tribunal de origem examinou o mérito da legalidade da dosimetria, de modo que a indicação dos arts. 59, 61 e 68 do Código Penal e do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 teria delimitado com clareza a controvérsia, sendo a exigência de citação do art. 621 do CPP manifesto apego excessivo à forma, em detrimento da primazia da resolução do mérito; e (ii) ainda que mantido o não conhecimento do recurso, seria cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para sanar ilegalidades na dosimetria.

**Documento eletrônico VDA60939975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45**
**Código de Controle do Documento: 587f8fb7-f1b4-4ee7-8234-07ba8d856ca3**

Requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do agravo, com o conhecimento e o provimento do recurso especial, ou a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A controvérsia consiste em saber se a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 284/STF ao recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal, sem que tenha havido indicação de violação ao art. 621 do CPP, e se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício diante do não conhecimento do recurso.

A defesa sustenta que, por ter o Tribunal de origem adentrado o mérito da dosimetria, a indicação dos arts. 59, 61 e 68 do Código Penal e do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 bastaria para delimitar a matéria de direito federal controvertida.

A tese, no entanto, não procede. A revisão criminal é ação autônoma de impugnação, de natureza excepcional, que não se confunde com um novo recurso contra a condenação.

Seu acolhimento está condicionado às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, a saber, a sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, a sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e a descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Mesmo a pretensão de redimensionamento da pena, portanto, somente pode ser acolhida em revisão criminal se enquadrada nesses pressupostos. Daí decorre que o objeto do recurso especial não é a legalidade da dosimetria em si, mas o acerto do acórdão que julgou improcedente a revisão.

Para que esta Corte possa reformar tal acórdão, é necessário que o recorrente demonstre que o Tribunal de origem violou a norma federal que define os pressupostos de procedência da revisão, ou seja, o art. 621 do CPP.

Os dispositivos de direito material apontados pela defesa dizem respeito à sentença condenatória e aos critérios de fixação da pena, e não suprem a omissão quanto ao fundamento pelo qual a revisão foi julgada improcedente.

A deficiência de fundamentação, nessa hipótese, impede a exata compreensão da controvérsia sob a ótica dos pressupostos da revisão criminal e atrai a Súmula 284/STF.

A Terceira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp n. 2.199.574/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 4/9/2025, assentou que a

**Documento eletrônico VDA60939975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45**
**Código de Controle do Documento: 587f8fb7-f1b4-4ee7-8234-07ba8d856ca3**

ausência de indicação clara e precisa de violação ao art. 621 do CPP, em recurso especial que ataca acórdão proferido em revisão criminal, configura deficiência de fundamentação e autoriza a incidência da Súmula 284/STF, tratando-se de regra técnica de conhecimento.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DE VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CPP. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão de deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF, por ausência de indicação clara e específica de afronta ao art. 621 do CPP em impugnação de acórdão proferido em revisão criminal.*
> *2. As razões do recurso especial apontaram violação aos arts. 171, § 2º-A e § 4º, do Código Penal, e 386, III e IV, do Código de Processo Penal, sustentando absolvição por ausência de dolo, enquanto o acórdão recorrido versa julgamento improcedente de revisão criminal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial interposto contra acórdão em revisão criminal pode ser conhecido quando não há indicação clara, específica e direta de violação ao art. 621 do CPP; e (ii) saber se a citação genérica de dispositivos legais nas razões recursais supre a exigência de fundamentação adequada, afastando o óbice da Súmula 284/STF.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***4. A ausência de indicação clara, específica e direta de violação ao art. 621 do CPP em recurso especial que impugna acórdão proferido em revisão criminal caracteriza deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula 284/STF.***
> ***5. A citação genérica de artigos de lei ao longo das razões recursais não é suficiente para demonstrar contrariedade à lei federal, não suprindo a exigência de fundamentação adequada, o que impõe a manutenção da decisão agravada.***
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 284/STF.*
> *[...]*
> (AgRg no AREsp n. 3.301.041/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 24/9/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM REVISÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP.*

**Documento eletrônico VDA60939975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45**
**Código de Controle do Documento: 587f8fb7-f1b4-4ee7-8234-07ba8d856ca3**

*DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. ADULTERAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

***1. O recurso especial voltado contra acórdão de revisão criminal deve demonstrar violação do art. 621 do CPP, indicando uma das hipóteses excepcionais de revisão de processos definitivos. A ausência de indicação clara e específica configura deficiência de fundamentação e impede o conhecimento, nos termos da Súmula n. 284 do STF.***

*[...]*

*4. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp n. 3.260.105/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2026, DJEN de 21/9/2026.)

*RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

*1. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização do indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, com a demonstração da similitude fático-jurídica e da divergência de interpretação da norma federal, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.*

***2. Em recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal, a pretensão de reforma do julgado exige a indicação, clara e específica, de violação do art. 621 do Código de Processo Penal, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, em razão da deficiência na fundamentação recursal.***

*3. Recurso especial não conhecido.*

(REsp n. 2.249.738/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2026, DJEN de 16/9/2026.)

Por fim, ressalto que a concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas quando verificada ilegalidade manifesta, hipótese que não se configura no presente caso.

De fato, referido instituto não se presta como substitutivo processual para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que sequer ultrapassou os requisitos de admissibilidade (AgRg no AREsp n. 2.808.615/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60939975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45**
**Código de Controle do Documento: 587f8fb7-f1b4-4ee7-8234-07ba8d856ca3**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60939975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45**
**Código de Controle do Documento: 587f8fb7-f1b4-4ee7-8234-07ba8d856ca3**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0209709-0

**AgRg no AREsp 3.277.719 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 54069791220228090006 598554528 59855452820258090000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUCAS FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADA | : | IDANETE XAVIER DE LIMA - GO049361 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUCAS FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADA | : | IDANETE XAVIER DE LIMA - GO049361 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).



**Documento eletrônico VDA60859553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:16**
**Código de Controle do Documento: D1E85D90-91E3-42E1-95CB-B2037D4B8DB6**